



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029928/98-16
Recurso nº. : 139866 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Interessada : BANCO BOAVISTA S.A.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.130

REO – IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS
– ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – ARTIGO 43 DA LEI
8.981/95 – A apuração da provisão para devedores duvidosos
no ano-calendário de 1995, tinha como limite de
dedutibilidade a média das perdas apuradas no triênio
anterior ao do período de apuração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no
RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO.

Processo nº. : 10768.029928/98-16
Acórdão nº. : 101-95.130

Recurso nº. : 139866 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ex officio, interposto pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que a matéria subjacente corresponde à glosa de parte da provisão para devedores duvidosos, ano-calendário de 1995, com fundamento no § 4º do artigo 43 da Lei 8.981/95.

Confirmou-se também ter ora interessada impetrado mandado de segurança, com o objetivo de garantir direito de dedução da provisão para devedores duvidosos, nos moldes da Resolução BACEN 1.748/90, tendo obtido liminar.

A decisão vergastada deixou de apreciar o mérito comum com o da demanda judicial, tendo em vista a concomitância de causa de pedir. No entanto, cancelou a exigência, em face de recálculo do montante permitido, após diligências efetuadas. Assim restou ementada:

"PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, no caso em tela, que respeita à controvérsia sobre o critério de apuração dos encargos da Provisão, para efeito de sua dedutibilidade.

BASE DE CÁLCULO.

Inexigível o imposto e os juros moratórios, se a legislação de regência dispõe que o triênio a ser utilizado para cálculo da relação percentual deve abranger os três últimos anos-calendário, com exclusão do ano fiscalizado e se, da retificação desta relação nesta instância administrativa, fica demonstrado que o montante adicionado ao lucro

Processo nº. : 10768.029928/98-16
Acórdão nº. : 101-95.130

líquido na declaração de rendimentos, sob a denominação de parcela não dedutível da Provisão, supera o valor retificado a esse título.

Lançamento Improcedente.”



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente o de alçada, merecendo ser conhecido.

O cancelamento da exigência tem âncora na forma de cálculo do limite de dedutibilidade da provisão, à luz do próprio artigo 43 da Lei 8.981/95. Enquanto o auditor autuante buscou a média de perdas no triênio incluindo o do próprio ano-base, a Turma recorrida entendeu que a legislação demandava o uso do triênio anterior.

Transcrevo trecho que alicerçou o *decisum*:

“Sobre as divergências na determinação do triênio a ser considerado para efeito de dedutibilidade da Provisão, bem como da lei aplicável para apuração das perdas, passo à análise da matéria segundo a legislação vigente no ano-calendário fiscalizado.

Assim, para o ano-calendário de 1995, a matéria era regulada pela Lei nº 8.981, publicada no DOU de 23/01/1995, em vigor a partir desta data e produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 1995. Neste sentido, vale reproduzir o art. 43 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995:

Art.43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

.....
§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.” (grifos nosso).

Orientando a aplicação da norma supra, foi editada a Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995, da qual transcrevo os artigos 22 e 23:

Art. 22. A provisão para créditos de liquidação duvidosa somente será dedutível como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real, quando constituída na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995.

Parágrafo único. O montante dos créditos decorrentes de operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, também compõe a base de cálculo da provisão, observado o disposto nas alíneas do § 3º do art. 43 da citada Lei.

Art. 23. Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão a ser constituída, aplicar-se-á sobre o montante, em Reais, dos créditos oriundos da atividade econômica da pessoa jurídica, existente na data da constituição, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivas ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos daquela espécie, e a soma dos valores desses créditos, existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

§ 1º Para efeito da relação estabelecida neste artigo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário.

§ 2º O valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 3º Para fins de determinação do percentual, as perdas efetivamente ocorridas e os créditos existentes no início do ano-calendário deverão ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do correspondente ano-calendário. (grifos nosso).

.....
Art. 24. Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 5º O disposto neste artigo alcança inclusive os créditos já vencidos, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Por oportuno, vale transcrever alguns trechos do estudo elaborado pelo tributarista Ricardo Mariz de Oliveira, na obra “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – Perdas no Recebimento”, publicada no “Guia IOB Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, procedimento nº V.7, atualização nº 03/97, de abril de 1997:

Cálculo do Valor da Provisão – Regime vigente até 31.12.1994

.....
O “Plantão Fiscal/IRPJ” da SRF, edição de 1990, pergunta nº 304, que ficou prejudicado apenas com a Portaria nº 526/93, orientava a aplicação do cálculo desse excesso, da seguinte forma:

- o período de três anos deveria compreender o período-base em que a provisão fosse constituída e os dois períodos-base imediatamente anteriores;
- a relação percentual de prejuízo deveria ser obtida mediante a divisão da soma dos créditos operacionais não liquidados nesse período pela soma dos créditos operacionais da empresa que serviram de base para a constituição das provisões que cobriam os créditos não liquidados.

.....
Todavia, o fisco alterou sua orientação a partir de setembro de 1993, através da Portaria nº 526/93 e da Instrução Normativa SRF nº 80/93. Segundo esses atos, a provisão podia exceder o limite de 1,5% (ou 0,5% nos casos em que esta era aplicável), para ser calculada, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre:

- a soma das perdas efetivamente ocorridas nos três últimos anos-calendário, exceto as relativas a créditos decorrentes de operações realizadas no mesmo ano; e
- a soma dos saldos relativos a créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes."

Referindo-se, mais adiante, às alterações substanciais produzidas na legislação a partir de 1995 pela Lei nº 8.981/1995, acrescenta que:

Cálculo do Valor da Provisão – Regime vigente a partir de 01.01.1995

.....
Assim, pode-se resumir o cálculo da provisão em cada ano da seguinte forma:

- a porcentagem aplicável num ano-calendário é uniforme durante todo esse ano, seja seu período-base anual ou seja o caso de períodos-base mensais;
- a porcentagem aplicável num ano-calendário é determinada pela média das perdas dos três anos anteriores, ou seja, para o período-base de 1995 a média das perdas em 1992, 1993 e 1994, para o período-base de 1996 a média das perdas em 1993, 1994 e 1995 etc.;
- para o cálculo das perdas em cada ano-calendário considera-se o valor das contas a receber que podem ser incluídas na provisão, existentes no início desse ano, e as respectivas perdas efetivamente ocorridas durante o mesmo ano, sempre pelos valores de abertura (convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do ano respectivo); com isto, não são considerados os créditos, nem as respectivas perdas, constituídos durante o ano, como também não se consideram as atualizações monetárias dos créditos existentes na abertura;
- o critério legal é para somar-se os créditos a receber nos três anos, obtendo-se a porcentagem de perda do triênio; não é certo apurar a porcentagem de perda em cada um dos três anos em separado e estabelecer a porcentagem do triênio pela média das respectivas porcentagens anuais;
- nos primeiros anos de vigência deste sistema, os créditos a considerar para o cálculo da porcentagem da provisão são aqueles aceitos pela Lei nº 8.981 (conforme tópicos 2 e 3), e não aqueles que podiam ser integrados à provisão segundo a legislação anterior; isto é, no ano de 1995 a porcentagem da provisão é determinada pelas

Processo nº. : 10768.029928/98-16
Acórdão nº. : 101-95.130

perdas efetivas ocorridas em 1992, 1993 e 1994, sendo a relação percentual estabelecida não pelo valor da provisão que foi constituída naqueles anos segundo a legislação então vigente, mas, sim, pela relação entre os créditos que poderiam ser incluídos na provisão segundo a Lei nº 8.981 e as respectivas perdas” (grifos nosso).

Em suma, aplicando-se a legislação de regência ao caso concreto, extrai-se que:

a) o triênio que compõe o cálculo da relação percentual deve abranger os anos-calendário de 1994, 1993 e 1992, excluindo-se o ano-calendário fiscalizado de 1995;

b) na apuração dos créditos a receber, deve ser considerado o saldo constituído em 01/01/1994, 01/01/1993 e 01/01/1992, ou seja, no início de cada um dos anos-calendário do triênio em questão;

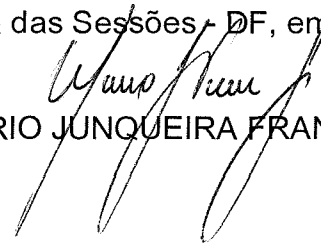
c) na apuração das perdas correspondentes a esses créditos, deve ser considerado o saldo em 31/12/1994, 31/12/1993 e 31/12/1992, ou seja, as perdas verificadas ao longo desses anos-calendário.

Creio, assim, que neste aspecto a razão está com a interessada. Discordo dos motivos apresentados pelo fiscal autuante em resposta ao quesito formulado (item 8.1), posto que o critério adotado pela Fiscalização calca-se em orientação aplicável para o ano-calendário de 1992, cuja norma de regência (RIR/1980, art. 221, disciplinado pela Portaria MF nº 526, art.1º, parágrafos 1º e 2º, de 24 de setembro de 1993) não era a mesma vigente para o ano-calendário de 1995 (Lei nº 8.981/1995).”

Estreme de dúvidas o raciocínio demonstrado pelo douto voto citado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 